

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 019.338/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Apuiarés/CE.

Responsável: Roberto Sávio Gomes da Silva (364.001.730-72).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. REALIZAÇÃO DE FESTIVIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE FOTOGRAFIAS OU FILMAGENS SUFICIENTES PARA IDENTIFICAR AS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS NO CONTEXTO DO EVENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DAS METAS PACTUADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial (peças 1-2) instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em face da impugnação total das despesas referentes ao Convênio 985/2010, celebrado com o Município de Apuiarés/CE, em 21/06/2010, com o objetivo de incentivar o evento “Apuiarés Junino” (peça 1, p. 23-43), realizado nos dias 25 e 26 daquele mês, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado (peça 2, p. 11-18).

2. Para a execução do objeto, orçado em R\$ 110.000,00, foi pactuado o aporte de R\$ 100.000,00 pela União e da contrapartida de R\$ 10.000,00 pela conveniente, com vigência até 25/08/2010 (peça 1, p. 31-32), e prazo de 30 dias para prestação de contas, contado do término da vigência ou do último pagamento efetuado (peça 1, p. 38).

3. Os recursos federais foram transferidos em 05/07/2010, por meio da ordem bancária 2010OB801159 (peça 1, p. 46).

4. A prestação de contas, formalizada em 11/01/2011 (peça 1, p. 51), foi reprovada pelo concedente devido à não apresentação de fotografias que permitissem comprovar a realização do evento e o cumprimento das metas previstas no plano de trabalho, uma vez que, de acordo com a Nota Técnica de Reanálise 464/2012, de 11/06/2012 (peça 1, p. 63-67), as imagens fornecidas tinham as seguintes limitações:

a) não mostram a caracterização específica do evento, como, por exemplo, nome do evento, logomarca do MTur etc;

b) não identificam as apresentações artísticas no contexto do evento;

c) não possibilitam a identificação dos elementos previstos no plano de trabalho aprovado (palco, aparelhos de sonorização e grupo gerador).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 67) e a autoridade ministerial tomou conhecimento dessa conclusão (peça 2, p. 75).

6. Neste Tribunal, a então denominada Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná efetuou a citação do Sr. Roberto Sávio Gomes da Silva, prefeito na gestão 2009/2012, para que recolhesse o débito de R\$ 100.000,00, atualizado monetariamente desde 05/07/2010 até o efetivo recolhimento, e/ou apresentasse alegações de defesa acerca da ausência de comprovação da efetiva realização das apresentações artísticas pactuadas, que propiciou a ocorrência da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 985/2010 (Siconv 739394), com infração ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e no art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008 (peças 10 e 11).

7. O responsável, após obter prorrogação de prazo (peça 19), apresentou alegações de defesa (peça 22), examinadas na instrução que reproduzo a seguir, no essencial, com ajustes de forma (peça 23):

“EXAME TÉCNICO

(...)

Alegações de defesa

15. O responsável apresentou, preliminarmente, considerações doutrinárias acerca dos princípios do contraditório e da ampla defesa, requerendo, ao final, que suas contas fossem examinadas e que lhe fosse oportunizada a possibilidade de defesa e de produção de provas.

16. No mérito, quanto à conduta objeto da citação, consubstanciada nos motivos que levaram à reprovação das contas, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise 464/2012 (peça 1, p. 63-67), afirma que as fotos das apresentações das bandas foram devidamente acostadas e que em tais registros estaria também evidenciada a estrutura do evento.

17. Acrescenta que a insuficiência de fotografias seria remediada pela existência de outras provas.

18. Declara que geriu os recursos do convênio com zelo e probidade, de forma coerente e dentro do estritamente legal.

19. Por fim, protesta pela produção de prova, especialmente pela juntada posterior de documentos, perícia, vistoria e arbitramento.

Análise

20. Inicialmente, no que concerne aos princípios do contraditório e da ampla defesa, frisa-se que o responsável foi regularmente instado a se manifestar sobre os fatos que [lhe] estão sendo imputados, nos termos dos Ofícios 560 e 561/2016 (peças 10 e 11), oportunidade em que deveria utilizar de todos os meios disponíveis para apresentar o conjunto de elementos probatórios suficientes para esclarecer os fatos.

21. O instrumento da citação delimita, na fase de instrução dos processos no âmbito deste Tribunal, o oferecimento de oportunidade de ampla e irrestrita defesa aos responsáveis. Trata-se de um direito assegurado à parte.

22. Com relação ao mérito, o ex-prefeito não trouxe aos autos quaisquer elementos adicionais capazes de comprovar o efetivo cumprimento do objeto do convênio, nos termos exigidos na Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo, alíneas ‘e’ e ‘f’ do Convênio (peça 1, p. 38-39).

23. Não obstante faça parte da peça inicial um relatório fotográfico (peça 1, p. 81-94), a Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do MTur concluiu que as respectivas fotos não possibilitariam a identificação dos elementos previstos no plano de trabalho aprovado (Nota Técnica de Reanálise-MTur-CGMC 464/2012 – peça 1, p. 63-67), conforme já havia sido indicado no pronunciamento inicial desta unidade técnica (peça 5, p. 3-4), nos termos do quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	RESSALVA APONTADA	RESPOSTA APRESENTADA	SANADO?
Realização do evento	Encaminhar fotografia, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovem a efetiva realização do evento e a utilização da logomarca do MTur.	Encaminhadas fotos às folhas 469 a 472, porém são insuficientes para a comprovação. As fotos encaminhadas na reanálise não possibilitam a identificação dos elementos previstos no plano de trabalho aprovado.	NÃO
Apresentações artísticas,	Encaminhar foto de cada show/apresentação, filmagem	Encaminhadas fotos às folhas 469 a 472, porém são	NÃO

DESCRIÇÃO	RESSALVA APONTADA	RESPOSTA APRESENTADA	SANADO?
musicais	e/ou material de divulgação pós-evento devidamente datado (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovem a efetiva realização de cada apresentação constante no Plano de Trabalho. Ressalta-se que as imagens comprobatórias devem estar em ângulo em que seja possível identificar o evento e o show, portanto deve ser possível visualizar elementos caracterizadores do evento, como por exemplo, o nome do evento, logomarca do MTur e da prefeitura etc.	insuficientes para a comprovação. Não há como identificar as apresentações no contexto do evento.	
Infraestrutura (palco, sonorização, gerador)	Encaminhar fotografia e/ou filmagem de cada item listado no Plano de Trabalho.	Encaminhadas fotos às folhas 469 a 472, porém são insuficientes para a comprovação. As fotos encaminhadas na reanálise não possibilitam a identificação dos elementos previstos no plano de trabalho aprovado.	NÃO

24. Sendo assim, não se acolhem as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, propondo-se o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação ao ressarcimento da integralidade dos valores repassados e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

25. Em face da análise promovida, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Roberto Sávio Gomes da Silva, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

26. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.”

8. Diante da análise acima transcrita, a proposta de encaminhamento uniforme da então Secex/PR (peças 23-25) é no sentido de:

8.1. julgar irregulares as contas do Sr. Roberto Sávio Gomes da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir discriminada, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento

Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	05/07/2010

8.2. aplicar ao Sr. Roberto Sávio Gomes da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

8.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

8.4. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

8.5. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis.

9. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica (peça 26).

É o Relatório.